



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000132/2007-09
Recurso nº 263.086 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.425 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO INCENTIVO
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/03/2006

Ementa: SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

REMUNERAÇÃO - CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

HABITUALIDADE

O conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório da NFLD (fls. 22), o objeto do lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados por meio de cartões de premiação, considerados salário indireto pela fiscalização.

A autoridade notificante esclarece que, apesar de intimada por meio do TIAD, a empresa não forneceu o contrato de prestação de serviços com a empresa administradora do programa de premiação, e nem a relação com os nomes dos beneficiários dos cartões, o que ensejou a lavratura dos AIs competentes.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-14.808, da 14ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 252), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 264), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, tenta demonstrar que os prêmios, concedidos pela empresa aos seus empregados e corretores mediante campanhas, possuem caráter promocional e motivacional e não integram, portanto, o salário de contribuição,

Assevera que, ao contrário do alegado no Acórdão recorrido, a documentação apresentada pela Recorrente junto à impugnação comprovou que os sorteados e beneficiados dos prêmios em questão são Corretores de Seguros, e não empregados da Recorrente.

Sustenta que está ausente a fundamentação legal para a manutenção do lançamento, eis que o inciso I do artigo 28, transcrito no Relatório do débito e repetido no acórdão recorrido, refere-se tão somente a empregado e trabalhador avulso, sendo no inciso II, inexistente do lançamento, o dispositivo legal que se refere aos contribuintes individuais.

Ressalta que, além de se tratarem de pessoas jurídicas, a total ausência de habitualidade nos fatos geradores do lançamento — prêmio recebido uma única vez por parte dos beneficiados — demonstra que a mencionada habitualidade não ocorria, eis que a premiação dependia, num primeiro momento, do atingimento de metas que, ainda por cima, não garantiria o recebimento do prêmio, mas tão somente habilitaria o corretor a participar de um sorteio no qual poderia, ou não, ser contemplado.

Traz o conceito de habitualidade para reforçar seu entendimento de que não há como caracterizar os prêmios, que muitas vezes são concedidos a pessoas jurídicas, como comissões ou contraprestação de serviços, já que são eventuais e vinculados a atingimento de metas pré-estabelecidas,

Discorre sobre a natureza do trabalho desenvolvido pelos corretores de seguros, beneficiários dos prêmios, e informa que discute judicialmente a legitimidade da obrigação de recolher contribuições previdenciárias sobre pagamentos realizados a corretores que negociam com os seus produtos, o que torna indevida a cobrança de créditos oriundos do presente lançamento.

Requer o sobrestamento do feito até a decisão final da Ação Ordinária nº. 2000.51.01.006160-3, em trâmite perante a Justiça Federal, 6a VF do TRF da 2a Região, até a decisão definitiva proferida naquela ação, a fim de evitar, em eventual manutenção do débito ora discutido, a cobrança indevida à Recorrente de contribuição previdenciária sobre incentivos concedidos a quem não possui, em relação empresa, nenhuma qualidade de segurado que obrigue a mesma a qualquer recolhimento.

Conclui que o lançamento combatido fere o Principio da Legalidade, ante a total ausência de norma que obrigue a Recorrente ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre efetivos prêmios, ou seja, sobre parcela paga aos corretores de forma eventual e sem que corresponda a contraprestação de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente tenta demonstrar que não incide contribuição previdenciária sobre os prêmios concedidos a título de premiação, e qualifica de equivocado o entendimento da fiscalização de que qualquer pagamento feito a um segurado que preste serviços a uma empresa é salário de contribuição, abstraindo, por completo, do reconhecimento judicial da existência de verbas pagas a efetivo título de indenizações de reconhecimentos, incentivos e outras situações totalmente desvinculadas dos serviços para os quais os prestadores de serviços contratados são devidamente pagos com suas comissões.

Contudo, a própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Restou claro, nos autos, que a concessão de prêmio aos segurados em função de seu desempenho, como incentivo para as vendas, não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas, como a própria recorrente insiste em afirmar em sua defesa, possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "*A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos*". (In "*Teoria Jurídica do Salário*", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresse" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente a seus empregados integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "*a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...*".

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora listada no Relatório Fiscal, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza “salário-utilidade” e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos segurados que lhe prestaram serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Constata-se que não estamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a recorrente, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

Ademais, o conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Há, portanto, uma expectativa criada que se sobrepõe ao fato de não ser sequencial a continuidade a liberalidade; a continuidade existe por todo o tempo que perdurar o contrato, o recebimento é que depende acontecer a condição estabelecida pelo empregador, que concede o prêmio.

A expectativa criada, o costume e a certeza do benefício em se caracterizando a situação pré-definida pela empresa empregadora gera a habitualidade, afasta por completo a eventualidade que poderia enquadrar o pagamento no item 7 da letra “e” do § 9º da Lei 8.212/91.

A recorrente alega que os pagamentos não foram feitos a empregados, mas sim a corretores não empregados.

Contudo, não prova o alegado.

As notas fiscais apresentadas, cujos valores discriminados serviram de base de cálculo da contribuição lançada, deixam claro apenas que se trata de pagamento Campanha de Incentivo por Produtividade e Valor ref. Honorários de prestação de serviços de marketing (fls. 32 e 37, respectivamente).

Cumprе ressaltar, ainda, que apesar de intimada por meio de TIAD, a recorrente não apresentou os contratos de prestação de serviços com a empresa administradora do programa de premiação ou a relação dos beneficiários do prêmio.

Assim, não há como acatar a alegação da recorrente de que os beneficiários seriam corretores, ou mesmo pessoas jurídicas em sua maioria.

Portanto, ao se deparar com pagamento de prêmio, a fiscalização, cuja atividade é vinculada, lançou a contribuição previdenciária devida, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

Constata-se, no caso presente, que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação (FLD e REFISC), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, junto com o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011 09:52:30.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 16/12/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 29/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.09068.V5SZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D6A6CF2D2F5016F5986D30726FD30AF1879EF324